

ATIVIDADE SANCIONADORA

JANEIRO-MARÇO

2018

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM	6
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	6
III.1.1 - Definição.....	6
III.1.2 - Metas institucionais	7
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	8
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	8
III.2.1.1 - Inquéritos administrativos	8
III.2.1.2 - Termos de acusação de rito ordinário	10
III.2.1.3 - Termos de acusação de rito simplificado	10
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores.....	11
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta	11
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	11
V - Julgamento.....	14
VI – Casos Relevantes	15
VII - Ofícios de comunicação de crime ao Ministério Público	15
VIII - Iniciativas.....	16
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	17
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores	18
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	19
Anexo 4 – Stop Order	19
Anexo 5 – Termo de compromisso.....	20
Anexo 6 – Julgamento	21
Anexo 7 – Penalidades	22
Anexo 8 – Multas.....	23
Anexo 9 – Casos relevantes de Processos Administrativos Sancionadores – Acusações formuladas pelas Superintendências	24
Anexo 10 – Casos relevantes de Julgamento	26
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	30
Anexo 12 – Iniciativas.....	31

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários.

A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares.

Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições.

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entendeu ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, que terá frequência trimestral e versão consolidada anual.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários.

A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos

processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo a legislação aplicável (art. 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos.

Por fim, a Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1 - Definição

Seis são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (v) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e
- (vi) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das seis áreas mencionadas, as cinco primeiras atuam diretamente na supervisão por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

Tais processos, denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, são decorrentes da identificação de possíveis irregularidades que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de inquérito administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade.

Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória, passando por elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar uma resposta mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores (anexo 2): Inquéritos administrativos, Termos de acusação de rito ordinário ou Termos de acusação de rito simplificado; ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Inquéritos administrativos

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo (art. 2º, § 1º, da Deliberação CVM nº 538/08).

Nesse caso, o SGE poderá (i) determinar a instauração do inquérito administrativo¹; ou (ii) determinar ao Superintendente que elabore termo de acusação, quando entender que a proposta apresenta elementos suficientes de autoria e materialidade da infração (art. 2º, § 3º).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM).

Finalizada a etapa de investigação, a SPS e a PFE-CVM elaborarão uma peça de acusação denominada relatório, nos termos do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08.

Caso a SPS e a PFE-CVM não obtenham elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação ou se convençam da inexistência de infração ou da ocorrência de prescrição, proporão ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo².

¹ Art. 3º da Deliberação CVM n. 538/08.

² Art. 7º da Deliberação CVM n. 538/08.

III.2.1.2 - Termos de acusação de rito ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação sem a necessidade de instauração de inquérito administrativo, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Deliberação CVM nº 538/08, em seu art. 2º, § 2º.

III.2.1.3 - Termos de acusação de rito simplificado

O processo administrativo sancionador de rito simplificado encontra-se regulado pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017, que acrescenta dispositivos à Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008.

Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A daquela Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Deliberação CVM nº 542, de 9 de julho de 2008, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado de valores mobiliários, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE ou da SIN depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nºs 529 e 591).

IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por duas vias: celebração de Termo de Compromisso (TC) ou julgamento pelo Colegiado da CVM.

A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a suspensão do procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76.

Para tanto, a Lei nº 6.385/76, bem como o art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01 preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de termo de compromisso são, ordinariamente, objeto de análise ou negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por diversos outros Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, e opina a respeito do assunto junto ao Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração desses ajustes representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

V - Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou se a proposta ofertada for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo [\(anexo 6\)](#), onde poderá ser exercido o poder punitivo.

A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades [\(anexo 7\)](#) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76. Correspondem, basicamente, à advertência, multa [\(anexo 8\)](#), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado.

VI – Casos Relevantes

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, dos casos relevantes do período analisado no âmbito: (i) dos processos administrativos sancionadores (instaurados em virtude de apurações/investigações concluídas) ([anexo 9](#)) e, (ii) dos juízos realizados ([anexo 10](#)).

VII - Ofícios de comunicação de crime ao Ministério Público

O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01³ e o art. 10, I, da Deliberação CVM nº 538/08⁴ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (art. 27-C), o *insider trading* (art. 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (art. 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (art. 7º, II, da

³Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

(...).

⁴Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;

(...).

Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (art. 171 do Código Penal).

VIII - Iniciativas

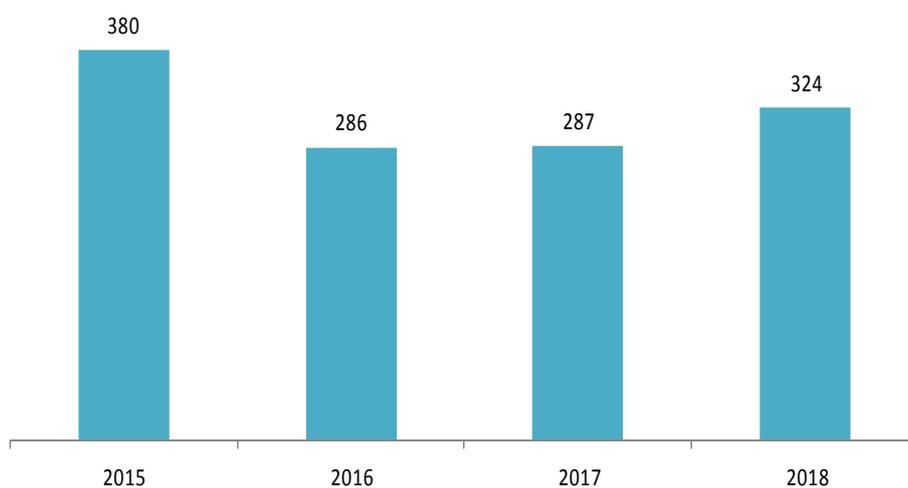
Também no contexto de promoção da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM divulgará as iniciativas ([anexo 12](#)) relacionadas à melhor consecução do seu objetivo regulatório no período em análise, quando houver.

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Até março de 2018, a CVM totalizava 324 processos administrativos com potencial sancionador em andamento nas seis áreas técnicas.

Gráfico 1: Evolução do número de processos administrativos com potencial sancionador



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

Até março de 2018, 20 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores foram iniciados, sendo 2 inquéritos administrativos, 17 termos de acusação de rito ordinário e 1 termo de acusação de rito simplificado.

Tabela 1: Processos administrativos investigativos ou sancionadores

Processos Administrativos Investigativos									
Indicadores	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Processos Administrativos Investigativos	93	78	84	116	95	89	113	138	20
<i>Inquéritos administrativos</i>	26	5	11	22	14	7	12	10	2
<i>Termos de acusação</i>	59	45	66	92	81	82	101	124	17
<i>Rito sumário</i>	8	28	7	2	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	-	4	1
Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade	9	8	6	4	0	2	0	0	0

Anexo 3 – Ofício de Alerta

Até março de 2018, a CVM emitiu 46 ofícios de alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 2: Quantidade de ofícios de alerta emitidos

Ano	Ofícios de Alerta
2015	274
2016	281
2017	290
2018	46

Anexo 4 – Stop Order

Até março de 2018, a Autarquia emitiu 2 *Stop Orders*.

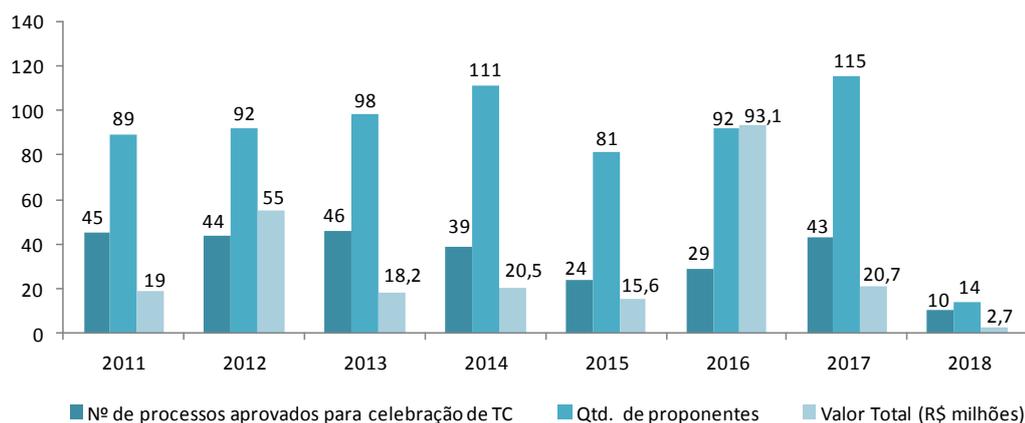
Tabela 3: Evolução do número de *Stop Orders* emitidas

Ano	Stop Order
2015	16
2016	9
2017	22
2018	2

Anexo 5 – Termo de compromisso

Até março de 2018, foi aprovada, em Reunião de Colegiado, a celebração de Termos de Compromisso por 14 proponentes, relacionados a 10 processos administrativos sancionadores, totalizando R\$ 2,7 milhões.

Gráfico 2: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamento

Quanto aos julgamentos, até março de 2018 foram realizados 15 julgamentos de processos de rito ordinário. Adicionalmente, foram julgados pelo Colegiado da CVM 3 processos de rito simplificado, totalizando 18 processos sancionadores julgados no 1º trimestre de 2018. No referido período havia o total de 177 processos administrativos sancionadores (PAS) [a serem julgados](#).

Tabela 4: Quantidade de processos administrativos em estoque no Colegiado

Processos Administrativos Sancionadores em Estoque no Colegiado									
Ao fim de:	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PAS de Rito Ordinário	46	54	68	65	87	109	145	174	170
<i>Julgados</i>	45	24	25	56	41	55	65	45	15
<i>Arquivados por Termo de Compromisso</i>	20	20	21	32	13	23	13	19	5
PAS de Rito Simplificado								9	7
<i>Julgados</i>								6	3
<i>Arquivados por Termo de Compromisso</i>								0	0

Nota 1: Em 2016, 3 processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Anexo 7 – Penalidades

Como resultado dos julgamentos realizados até março de 2018, 78 acusados foram multados, 4 advertidos e 4 inabilitados.

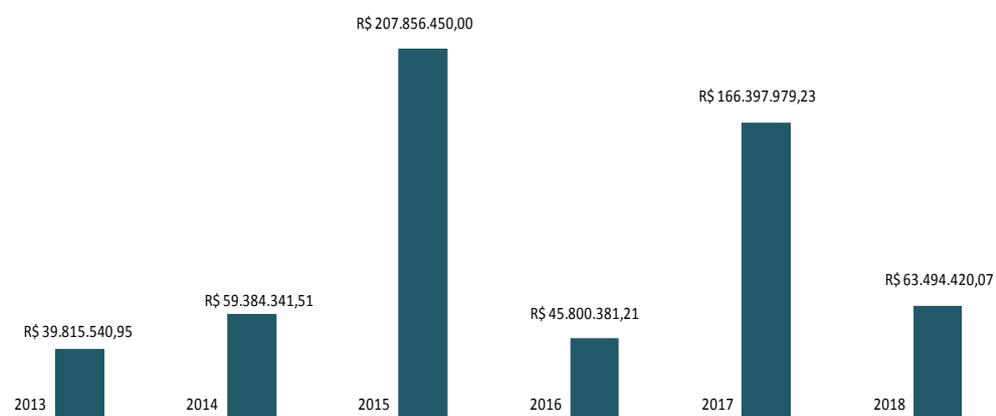
Tabela 5: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Advertências	7	10	37	16	20	12	7	4
Multas	66	108	132	90	100	155	107	78
Suspensões	0	0	1	0	1	0	1	0
Inabilitações	2	5	11	5	9	8	9	4
Cassações	0	0	0	0	0	0	0	0
Proibições	0	0	1	2	9	23	4	0
Absoluções	22	176	102	35	82	67	51	27
Total de sanções	75	123	182	113	139	198	128	86

Anexo 8 – Multas

O valor total aplicado aos 78 acusados penalizados por meio de multa, até março de 2018, foi de R\$ 63 milhões de reais.

Gráfico 3: Evolução do valor total de multas por ano



Anexo 9 – Casos

de Processos Administrativos Sancionadores – Acusações formuladas pelas Superintendências

No primeiro trimestre de 2018, vale ressaltar alguns casos de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **Processo Administrativo Sancionador – Termo de acusação nº 19957.000123/2018-15:** conduzido pela SEP, foi instaurado em 08.01.18 para apurar eventual responsabilidade de David Moise Salama, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia Siderúrgica Nacional (“CSN”), em função:
 - (i) do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN à Geração Futuro LPAR Fundo de Investimento em Ações (“GF”), em infração ao § 3º do art. 126 da Lei 6.404/76 c/c art. 30 da Instrução CVM nº 481/09;
 - (ii) da não inclusão de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados por GF no Boletim de Voto a Distância referente à AGOE de 2017 da CSN, em infração ao inciso I do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09; e
 - (iii) da não apresentação à acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão, em infração ao inciso II do art. 21-N da Instrução CVM nº 481/09.

Vale ressaltar que a CSN alegou que a acionista GF poderia se tornar um polo para onde fluíam informações de USIMINAS e CSN, por meio de conselheiros de administração e fiscais ligados ao referido fundo, eventualmente afrontando determinações do CADE.

- **Processo Administrativo Sancionador nº 19957.011763/2017-61:** conduzido pela SIN, esse Processo Administrativo Sancionador tem por objetivo apurar a ocorrência de falhas nas políticas de gerenciamento de risco de liquidez mantidas por administrador de fundos de investimento.

A SIN concluiu que a ocorrência das mencionadas irregularidades importará em responsabilização da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e de seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários por deficiências nas políticas, procedimentos e controles internos necessários para a gestão de liquidez dos fundos administrados, por deficiências na apresentação de informes diários à CVM e, ainda, pela quebra no dever fiduciário para com cotistas de fundos de investimento.

Anexo 10 – Casos relevantes de Julgamento

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no primeiro trimestre de 2018 vale destacar:

- **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10134 (19957.002908/2015-71):** julgado com relatoria do Diretor **Gustavo Borba** e instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar responsabilidade (i) do Sr. Benedito Carraro por, na qualidade de administrador e acionista controlador da Companhia Energética de Brasília S.A., infringir o art. 155, II, da Lei 6.404/76 e (ii) do Distrito Federal por, na qualidade de acionista controlador da mesma companhia, infringir os art. 115, §1º, e 116, parágrafo único, também da Lei 6.404/76.

Maiores informações sobre o relatório e voto [aqui](#).

- **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/7072:** julgado com relatoria do Diretor **Gustavo Borba** e instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar eventual responsabilidade de diretores da Inepar S.A. Ind. e Construções pelo descumprimento do art. 177, caput, e § 3o, c/c com o caput do art. 176 da Lei No. 6.404/76 e arts. 26, I, e 29, I, da Instrução CVM No. 480/09; de conselheiros fiscais da mesma companhia por infração ao disposto no art. 153 c/c 163, incisos IV, VI e VII, da Lei No. 6.404; e de conselheiros de administração por infração ao art. 153 c/c 142, incisos III e V, da Lei No. 6.404/76.

Maiores informações sobre o relatório e voto [aqui](#).

- **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/2759:** com relatoria do Diretor Relator **Henrique Machado**, trata de processo administrativo que apurou a responsabilidade do acionista controlador da Companhia de Participações Aliança

da Bahia, em virtude da participação de fundação de direito privado subordinada político-administrativamente a ele, assim como da Companhia de Participações Aliança Seguros, da qual ele também detinha o controle acionário, nas votações em separado. O PAS também apurou a responsabilidade do presidente da mesa da assembleia geral ordinária da Aliança Participações em que se ocorreram as mencionadas votações.

O voto condutor examinou a estrutura político-administrativa da fundação que indicou o candidato vencedor nas votações em separado, concluindo que não havia qualquer mecanismo de governança interno que impedisse a influência do acionista controlador da Companhia no processo de escolha, pela entidade, dos candidatos aos cargos. Quanto à Aliança Seguros, apontou que o seu controle acionário também era detido pelo controlador da Aliança Participações, que também era o diretor-presidente e o presidente do conselho de administração de ambas as Companhias, concluindo, assim, pela total preponderância da figura do acusado sobre a estrutura administrativa da primeira, o que a impediria de participar da votação em separado para conselheiro fiscal da segunda, reservada aos acionistas preferencialistas.

O voto asseverou ainda que o fato de os acionistas minoritários não terem ações suficientes para a instalação da votação não retira a ilegitimidade da fundação para indicar conselheiro na vaga destinada a minoritários, considerando sua ligação ao controlador da Aliança Participações, assim como não retira deste último a responsabilidade pela participação irregular.

Por fim, o voto concluiu pela ilegitimidade ativa da CVM para apurar mediante processo administrativo sancionador atos de presidente de mesa de assembleia, devendo esta competência defluir dos poderes legais expressamente conferidos à Autarquia para autorizar, regular ou fiscalizar determinadas atividades.

***Maiores informações** sobre o relatório e voto [aqui](#).*

- **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2011:** com relatoria do Diretor Relator **Henrique Machado**, trata de processo administrativo no qual o Colegiado da CVM apurou a responsabilidade do acionista controlador e dos administradores do Banco Panamericano S/A por infrações relacionadas a diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76, dos quais se destacam as violações aos arts. 117, 153, 154, 155 e 245 da citada lei.

O voto condutor examina as fraudes contábeis cometidas pelos diretores, o monitoramento inadequado dos sistemas de controles internos pelo comitê de auditoria e conselho de administração, a orientação descabida do acionista controlador para o pagamento de remuneração variável sem aprovação assemblear e os pagamentos impróprios realizados, a responsabilidade do emissor (Banco Panamericano S/A) pela elaboração de prospecto de oferta pública de ações com informações não condizentes com a realidade econômico-financeira da companhia, além de outros temas societários.

***Maiores informações** sobre o relatório e voto [aqui](#).*

- **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/7192:** com relatoria do Diretor Relator **Henrique Machado**, trata do primeiro processo no qual o Colegiado da CVM apurou a responsabilidade pela prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda no livro de ofertas, modalidade spoofing, em infração ao item I c/c item II, letra “b” da Instrução CVM nº 8/1979.

O voto condutor tece considerações sobre as provas utilizadas para configuração do ilícito, os critérios exigidos para a verificação da manipulação de preços, a disciplina da matéria na legislação internacional, a diferença de interpretação dada pelo ente autorregulador e a impropriedade da alegação de erro de proibição. Por fim, analisa o cálculo do benefício auferido e discorre sobre as penalidades aplicáveis em casos da espécie.

Maiores informações sobre o relatório e voto [aqui](#).

- **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.000271/2016-60:** com relatoria do Diretor Relator **Gustavo Gonzalez**, foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) para apurar eventuais responsabilidades de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e de seu sócio e responsável técnico, Flávio Serpejante Peppe, por supostas irregularidades no âmbito da rescisão do contrato de prestação de serviços de auditoria celebrado entre a EY e a Oboé DTVM (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308).

A SNC entendeu que o auditor independente não observou os requisitos da NBC TA 240, norma profissional de auditoria que trata da responsabilidade do auditor em relação à fraude no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.207/2009.

Acompanhando o voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez, o Colegiado, por unanimidade, entendeu caracterizada a infração ao art. 20 da Instrução CVM 308 e votou:

- (i) pela condenação de Ernst & Young Auditores Independentes S/S à multa no valor de R\$ 50.000,00;
- (ii) pela condenação de Serpejante Peppe, na qualidade de sócio e responsável técnico da empresa de auditoria à multa no valor de R\$ 25.000,00.

Maiores informações sobre o relatório e voto [aqui](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No primeiro trimestre de 2018 foram encaminhados 15 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 23 ofícios ao MPF. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Ano	MPE	MPF	Total
2018	15	23	38
2017	45	76	121
2016	39	54	93
2015	30	46	76
2014	12	27	39

Anexo 12 – Iniciativas

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores.

Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias.

Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerado de baixa expressividade, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Instrução sobre Processos Administrativos Sancionadores

Visando regulamentar as alterações introduzidas pela Lei 13.506/2017, a CVM vem trabalhando no sentido de uma ampla reforma da Deliberação 538/08, que dispõe sobre os Processos Administrativos Sancionadores.

As alterações serão realizadas por meio de Instrução, que tratará, entre outros assuntos, da apuração de infrações administrativas, do rito dos processos administrativos sancionadores, da aplicação de penalidades, do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A norma deverá conter, também, a revogação das Deliberações CVM nº 390, de 2001, e nº 542, de 2008, bem como da Instrução CVM nº 491, de 2011, e disporá, destacadamente, sobre:

- a) o procedimento prévio de apuração de irregularidades administrativas;
- b) o rito dos processos administrativos sancionadores (ordinário e simplificado);
- c) a dosimetria das penas;
- d) o termo de compromisso; e
- e) o acordo administrativo em processo de supervisão.

Em consonância com os trâmites usuais da CVM para a divulgação de projetos de ato normativo, o novo regramento passará, em breve, por audiência pública.